



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.722584/2016-71
ACÓRDÃO	2202-010.809 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/10/2011

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS.

Deve ser reconhecida a nulidade da decisão que deixa de se manifestar acerca de ponto relevante para a conclusão da lide, com a determinação de retorno dos autos à origem para a prolação de nova decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para apreciação das alegações da Impugnação

Sala de Sessões, em 4 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Robison Francisco Pires, Andre Barros de Moura (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto do Acórdão nº 02-85.348 (fl. 86 a 89) que julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento realizado por meio do Auto de Infração de Obrigação Acessória relativo à multa por atraso na entrega das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

Em sede de impugnação (fls. 3 a 7), o contribuinte alegou a insubsistência do auto de infração sob o fundamento que as GFIPs referentes a competência 10/2011 foram devidamente entregues em 1º/11/2011, às 18:39, contudo, em razão de erro no sistema DATAPREV, foi orientado pela RFB a apresentar novamente as declarações. Para sustentar seu direito, anexou a *Consulta de Regularidade das Contribuições Previdenciárias*, bem como as GFIPs entregues em 1º/11/2011.

A DRJ julgou a impugnação improcedente sob o fundamento de ausência de transcurso do prazo decadencial, não acolhimento do argumento de denúncia espontânea, desnecessidade de intimação prévia ao lançamento e manutenção da multa lançada. No acórdão recorrido não consta ementa, nos termos da Portaria RFB 2724/2017.

Cientificada em 14/09/2018 (fl. 94), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 05/10/2018 (fls. 96 a 110) sustentando, em síntese: a) preliminar de nulidade do lançamento e da decisão recorrida por deficiência de fundamentação; b) no mérito, que a multa não deve ser mantida, já que as GFIPs foram devidamente entregues em 1º/11/2011.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Preliminar de Nulidade da Decisão

A recorrente sustenta a nulidade da decisão recorrida, uma vez que seus argumentos são diversos daqueles manifestados em impugnação e não houve o enfrentamento da matéria de defesa.

A decisão julgou a impugnação improcedente sob o fundamento de ausência de transcurso do prazo decadencial, não acolhimento do argumento de denúncia espontânea, desnecessidade de intimação prévia ao lançamento e manutenção da multa lançada.

Em sede de impugnação, a contribuinte havia sustentado a insubsistência do auto de infração sob o fundamento que as GFIPs referentes a competência 10/2011 foram devidamente entregues em 1º/11/2011, às 18:39, contudo, em razão de erro no sistema DATAPREV, foi orientado pela RFB a apresentar novamente as declarações. Para sustentar seu direito, anexou a *Consulta de Regularidade das Contribuições Previdenciárias*, bem como as GFIPs entregues em 1º/11/2011.

Não obstante as alegações de fato e de direito ofertadas pelo contribuinte em impugnação, há na decisão de primeira instância vício capaz de ensejar a nulidade desta, impossibilitando, assim, a análise meritória da demanda.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando há descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

Resta claro que a decisão recorrida não analisou as razões trazidas pelo contribuinte em sua defesa. Sendo assim, restou configurada a negativa da prestação jurisdicional. Nesse sentido é o entendimento do CARF:

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.

É nulo o acórdão proferido com preterição do direito de defesa, caracterizada pela não apreciação de argumentos relevantes ou por fundamentação insuficiente.

(Acórdão nº 2401-008.478, Relator Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Sessão de 05/02/2020).

Portanto, diante da falta de pronunciamento a respeito de questões essenciais à lide, forçoso reconhecer o vício da decisão por omissão e deficiência de fundamentação.

O recurso voluntário deve ser provido para anular a decisão recorrida, com o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para devida apreciação da peça de impugnação.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para apreciação da Impugnação.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil